



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2707/2026

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IACIARA/GO

ASSUNTO: Revogação do procedimento licitatório em razão da necessidade supervenientemente constatada de revisão das especificações técnicas dos veículos.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 2707/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Iaciara/GO, destinado à aquisição de veículos automotores, conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O procedimento foi regularmente publicado, tendo a sessão pública ocorrido em 1º de setembro de 2026.

Ainda durante o período anterior à sessão pública foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório, inclusive questionamento relacionado ao descritivo técnico dos itens 01 e 02, as quais foram apreciadas no momento processual pertinente.

Posteriormente, com a realização da disputa e, principalmente, durante a análise das propostas, catálogos, fichas técnicas e características dos veículos efetivamente ofertados pelos participantes, foram constatadas sucessivas incompatibilidades entre os produtos existentes no mercado e a combinação de especificações técnicas estabelecida pela Administração.

No item 01, foram apresentadas propostas envolvendo diferentes veículos e fabricantes, verificando-se sucessivas desclassificações decorrentes de divergências relativas, entre outros aspectos, ao painel de instrumentos, central multimídia, rodas e equipamentos de segurança, conforto e assistência à condução.

No item 02, igualmente foram identificadas incompatibilidades entre veículos ofertados e requisitos estabelecidos no Termo de Referência, inclusive quanto a características técnicas e construtivas específicas do veículo utilitário.

O desenvolvimento da fase externa, portanto, revelou circunstâncias concretas que recomendaram a reavaliação das especificações inicialmente estabelecidas, especialmente quanto à necessidade, pertinência e adequação mercadológica da combinação de características técnicas adotada para os veículos.

Diante desses fatos, foi formalizada intenção de revogação do procedimento, assegurando-se aos interessados oportunidade de prévia manifestação, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Transcorrido o procedimento destinado à manifestação dos interessados e reavaliadas as circunstâncias que motivaram a intenção de revogação, passa-se à decisão definitiva.



II – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A Administração Pública possui o dever de acompanhar permanentemente a legitimidade e a conveniência de seus próprios atos, especialmente quando ainda não concluído o procedimento de contratação.

A licitação não constitui um fim em si mesma. Trata-se de instrumento destinado à satisfação de determinada necessidade pública, devendo sua condução observar, além da legalidade, os princípios do interesse público, planejamento, igualdade, motivação, competitividade, razoabilidade, economicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Nesse sentido, o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior, ao final do procedimento, a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que o motivo determinante da revogação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados.

A revogação, portanto, não constitui penalidade aplicada aos licitantes nem pressupõe necessariamente ilegalidade do procedimento.

Trata-se de medida administrativa destinada a impedir o prosseguimento de contratação que, diante de circunstâncias concretamente reveladas no curso do procedimento, deixou de se apresentar conveniente ou adequada ao interesse público nos moldes originalmente planejados.

III – DOS FATOS SUPERVENIENTEMENTE EVIDENCIADOS DURANTE A FASE EXTERNA

No presente caso, a motivação da revogação não se fundamenta simplesmente na existência abstrata de especificações técnicas detalhadas, nem na mera mudança de entendimento da Administração.

O fato relevante consiste nos efeitos concretos revelados pela aplicação dessas especificações durante a fase externa da licitação.

A análise dos veículos efetivamente ofertados evidenciou sucessivas dificuldades de compatibilização entre produtos disponíveis no mercado e o conjunto cumulativo de características técnicas previsto no Termo de Referência.

3.1. Item 01

No item 01, destinado à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, tipo SUV, o instrumento convocatório estabeleceu extensa combinação de características relativas à motorização, potência, torque, transmissão, direção, suspensão, sistemas de segurança, assistência à condução, conjunto óptico, painel de instrumentos, central multimídia, rodas e demais equipamentos.



Durante o julgamento, a proposta inicialmente mais vantajosa foi desclassificada após a análise do veículo ofertado revelar incompatibilidades com características mínimas estabelecidas pela Administração.

Na sequência da ordem classificatória, outras propostas também foram analisadas e desclassificadas por divergências técnicas, envolvendo inclusive veículos de diferentes marcas e configurações.

A sucessão de ocorrências demonstrou, na prática, que a combinação de requisitos estabelecida para o item necessita ser reavaliada, especialmente para verificar se cada característica individualmente exigida é indispensável à finalidade administrativa e se o conjunto dessas exigências permite competição efetiva entre soluções equivalentes disponíveis no mercado.

3.2. Item 02

Quanto ao item 02, destinado à aquisição de veículo utilitário tipo furgão, o Termo de Referência também estabeleceu combinação detalhada de requisitos de motorização, cilindrada, potência, torque, transmissão, sistemas eletrônicos, suspensão, segurança, estrutura da carroceria e demais características.

No curso da análise das propostas, igualmente foram verificadas incompatibilidades entre veículos efetivamente comercializados e determinadas características estabelecidas no instrumento convocatório.

Entre as situações registradas no procedimento, houve desclassificação de veículo após verificação de divergência relacionada à capacidade do tanque de combustível, além de outros elementos técnicos considerados durante o julgamento.

Tais circunstâncias demonstraram a conveniência de nova análise da configuração técnica do objeto, de forma que futura contratação seja estruturada a partir das efetivas necessidades operacionais do Fundo Municipal de Saúde e de parâmetros tecnicamente justificáveis e compatíveis com a realidade do mercado.

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A descrição do objeto em uma licitação deve alcançar equilíbrio entre duas necessidades igualmente relevantes.

De um lado, compete à Administração definir requisitos suficientes para assegurar que o produto adquirido seja adequado à finalidade pública pretendida.

De outro, as especificações não devem estabelecer, sem justificativa técnica correspondente, combinação de características capaz de limitar desnecessariamente a competição ou dificultar a apresentação de soluções equivalentes aptas a satisfazer a necessidade administrativa.

No caso concreto, o desenvolvimento da fase externa forneceu à Administração informações mercadológicas e técnicas que recomendam o retorno da contratação à etapa de planejamento.



Não se conclui, por meio desta decisão, pela existência de direcionamento intencional a determinada marca ou fabricante, tampouco se atribui conduta irregular aos licitantes que participaram do certame.

A conclusão administrativa é objetiva e restrita ao seguinte ponto:

a aplicação prática das especificações técnicas durante o julgamento das propostas evidenciou a necessidade de reavaliar a modelagem dos itens 01 e 02 antes da conclusão da contratação.

A continuidade do certame, mesmo após identificada essa necessidade, poderia conduzir à contratação fundada em parâmetros que a própria Administração passou a reconhecer como merecedores de revisão.

Isso não se mostra compatível com os princípios do planejamento, eficiência, interesse público, igualdade, competitividade, razoabilidade e economicidade.

V – DA INADEQUAÇÃO DA SIMPLES FLEXIBILIZAÇÃO DO EDITAL

Também não se apresenta juridicamente adequada a solução consistente em flexibilizar, durante o julgamento, as especificações originalmente estabelecidas.

Os participantes elaboraram suas propostas considerando as condições previstas no instrumento convocatório.

A posterior relativização de características técnicas para permitir a aceitação de produtos que não atendiam aos parâmetros originalmente publicados poderia afetar a igualdade entre os participantes, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Além disso, potenciais fornecedores que deixaram de participar do certame em razão das especificações originalmente divulgadas não teriam oportunidade de apresentar propostas sob os novos parâmetros.

Assim, constatada a necessidade de alteração substancial da especificação do objeto, mostra-se mais adequada ao interesse público a revogação do procedimento e o retorno da contratação à fase de planejamento, permitindo que eventual nova licitação seja realizada mediante especificações revistas e previamente divulgadas a todos os interessados.

VI – DA AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO

A revogação ocorre antes da conclusão definitiva da contratação e não possui natureza sancionatória.

A medida não decorre de comportamento imputável aos participantes, mas de juízo administrativo relacionado à conveniência de prosseguir com procedimento cuja configuração técnica passou a demandar revisão.

Também não se pretende, com a presente decisão, modificar as regras do certame para beneficiar ou prejudicar qualquer participante.



Ao contrário, a revogação preserva a igualdade de condições, pois eventual nova licitação será precedida de revisão do planejamento e permitirá que todos os interessados formulem suas propostas a partir das mesmas especificações reformuladas.

VII – DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE PLANEJAMENTO

A revogação do procedimento deverá ser acompanhada da adoção das medidas necessárias para impedir a repetição das inconsistências identificadas.

Assim, a área requisitante e os responsáveis pelo planejamento da contratação deverão proceder à reavaliação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de mercado e da estimativa de preços.

Na reformulação, deverão ser identificadas de maneira objetiva:

- a) as necessidades operacionais que justificam a aquisição dos veículos;
- b) as características indispensáveis ao atendimento dessas necessidades;
- c) os requisitos que podem ser estabelecidos por desempenho, capacidade mínima, faixa de aceitação ou solução equivalente;
- d) a existência de pluralidade razoável de marcas e modelos capazes de atender simultaneamente à nova especificação;
- e) a necessidade de cada característica acessória de conforto, segurança, tecnologia ou desempenho;
- f) a compatibilidade entre as especificações estabelecidas e os veículos efetivamente disponíveis no mercado;
- g) a adequação da estimativa de preços aos produtos que poderão efetivamente satisfazer o objeto reformulado.

A nova modelagem deverá preservar a qualidade necessária à satisfação do interesse público, sem eliminar requisitos tecnicamente indispensáveis, mas evitando a acumulação de características excessivamente particularizadas que não possuam justificativa funcional devidamente documentada.

VIII – DO INTERESSE PÚBLICO NA REVOGAÇÃO

Diante das circunstâncias verificadas, o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 011/2026 não se mostra conveniente.

A adjudicação e posterior homologação do certame, mesmo diante da necessidade reconhecida de revisão das próprias especificações utilizadas para selecionar o objeto, representariam risco de contratação inadequada à necessidade administrativa e de comprometimento da competitividade e economicidade.



A revogação permite que a Administração corrija o planejamento antes da assunção de obrigação contratual, promova nova avaliação do mercado e estruture futura disputa com requisitos tecnicamente adequados.

O interesse público, portanto, recomenda que o procedimento seja encerrado sem adjudicação e homologação, retornando a demanda à etapa de planejamento para posterior realização de nova contratação, caso permaneça caracterizada a necessidade administrativa.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- I – as circunstâncias evidenciadas durante a fase externa do Pregão Eletrônico nº 011/2026;
- II – as sucessivas incompatibilidades constatadas entre veículos ofertados e a combinação de especificações técnicas estabelecida para os itens 01 e 02;
- III – a necessidade supervenientemente evidenciada de reavaliar a adequação, pertinência e amplitude das especificações técnicas;
- IV – a inconveniência de prosseguir para adjudicação e homologação enquanto subsiste necessidade fundada de revisão do planejamento da contratação;
- V – a impossibilidade de simplesmente flexibilizar ou modificar as especificações técnicas após a realização da disputa, em respeito à igualdade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo;
- VI – o interesse público na realização de futura contratação fundada em especificações adequadas às necessidades administrativas e compatíveis com efetiva competição no mercado;
- VII – a prévia oportunidade de manifestação concedida aos interessados;

DECIDO, com fundamento nos arts. 5º e 71, II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **REVOGAR INTEGRALMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2707/2026**, abrangendo os itens 01 e 02, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de circunstâncias supervenientemente evidenciadas durante a fase externa, que demonstraram a necessidade de revisão das especificações técnicas dos veículos e do planejamento da contratação.

Em consequência, **DETERMINO:**

1. o encerramento do Pregão Eletrônico nº 011/2026, sem adjudicação e homologação dos itens 01 e 02;
2. o registro da revogação no sistema eletrônico utilizado para processamento do certame e nos demais meios legalmente exigidos;
3. a ciência da presente decisão a todos os licitantes e demais interessados;



4. o encaminhamento da demanda à área requisitante e aos responsáveis pelo planejamento para reavaliação das necessidades administrativas e revisão das especificações técnicas dos veículos;
5. a revisão, conforme tecnicamente necessária, do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de mercado, estimativa de preços e demais documentos preparatórios;
6. que, previamente à instauração de novo procedimento, seja realizada pesquisa técnica e mercadológica destinada a verificar a existência de pluralidade de marcas e modelos capazes de atender simultaneamente às especificações reformuladas;
7. que cada requisito técnico relevante seja acompanhado da correspondente justificativa quanto à sua necessidade para satisfação do interesse público, especialmente quando possuir potencial de restringir o universo de produtos aptos;
8. que eventual nova licitação seja instaurada somente após a conclusão da revisão do planejamento e aprovação dos novos documentos preparatórios pela autoridade competente.

Consigne-se que a presente revogação não possui natureza sancionatória e não decorre de conduta irregular atribuída aos licitantes, mas exclusivamente da necessidade administrativa de revisar a configuração técnica do objeto antes da realização da contratação.

Publique-se.

Registre-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Adotem-se as providências administrativas necessárias.

Iaciara/GO, 09 de setembro de 2026.

LINDOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
GESTOR PÚBLICO DO EXECUTIVO